

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO:17/04/12**

CONTAS ANUAIS

59 TC-002509/026/10

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcos Antônio Poletti.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim, Geni Tebet e outros.

Acompanha(m): TC-002509/126/10 e Expediente(s): TC-001524/003/11, TC-001525/003/11 e TC-027253/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **AValiação dos Programas Governamentais** - Algumas das ações relacionadas nos programas governamentais deixaram de ser executadas;
2. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - apesar do excesso de arrecadação e da economia na realização da despesa, a Prefeitura registrou déficit da execução orçamentária no exercício de 9,83% da receita arrecadada - reflexo de um planejamento orçamentário que não atendeu às boas práticas na sua elaboração;
3. **DÍVIDA ATIVA** - houve um aumento de 99,05% no montante da Dívida, em relação ao exercício anterior;
4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita de 31.12.2010 com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS e Portal da Transparência, observou-se divergências;
5. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Balanço Orçamentário - Existência de divergências entre os dados do Balanço Orçamentário informado pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

6. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: o exame documental mostrou as seguintes despesas impróprias: Pagamento (fonte de recurso: Tesouro) efetuado à ANPV - Associação Nacional de Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil referente à anuidade equivalente a R\$ 140,00/mês para o Prefeito e equivalente a R\$ 70,00/mês ao Vice-Prefeito, totalizando R\$ 2.268,00/ano (com 10% de desconto); Despesas com a locação de palco, som e luz para comemoração do Dia das Mães e para inauguração da quadra poliesportiva da Escola Sérgio Estanislau do Amaral; Pagamento (fonte de recurso: Tesouro) no valor de R\$ 3.800,00, pagos à DD Som, Iluminação e Eventos;
7. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Tesouraria: existência de Sindicância para apuração de inconsistências no Caixa da Tesouraria da Prefeitura; Patrimônio: divergência de local para equipamento amostrado;
8. **CONTRATOS** - Execução contratual - Contrato S/Nº, decorrente da Tomada de Preço nº 08/2010 - R\$168.551,76 - obras do anfiteatro municipal encontravam-se paralisadas, porém em processo de retomada pela contratada. A vigência do contrato foi prorrogada até 30/12/11 - a equipe de fiscalização constatou ainda que a construção que teve início em julho/2010, com prazo de conclusão de 120 dias, foi deixada sem qualquer tipo de isolamento, com paredes inacabadas, ausências de amarrações, lajes não executadas e cobertura não concluída, correndo riscos de desabamentos e graves consequências às pessoas que próximo a ela circulam - a informação da Prefeitura Municipal de Mombuca indica que 80,65% da obra já teria sido executada, com o pagamento de R\$ 135.930,91, mas o valor pago não condiz com o progresso físico da obra - As medições apresentadas pela construtora foram aprovadas pela municipalidade, porém alguns dos serviços cobrados integralmente não foram executados em sua totalidade. Entre tais serviços destacou: Formas de madeira; Alvenaria em bloco de concreto 14x19x39cm; Revestimentos (chapisco / emboço / reboco); Calhas, rufos, pingadeiras e condutores galvanizados;
9. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não divulgação na página eletrônica do município: PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do

Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;

10. **PESSOAL** - as funções de chefe da vigilância sanitária, chefe de gestão ambiental, chefe do setor de nutrição, chefe de trânsito, chefe do setor da merenda escolar, chefe de enfermagem, chefe de fiscal de obras e serviços, monitor de costura e monitor de informática não se revestem das características dispostas pelo art. 37, V, da Constituição Federal - pode-se inclusive questionar a real necessidade do preenchimento de funções como, por exemplo, chefe de trânsito para um município com aproximadamente 3.200 habitantes;
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Observadas parcialmente as Instruções e recomendações do Tribunal;
12. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC-1524/003/11** - o senhor Walter Aparecido Martins de Moraes, vereador de Mombuca, comunica que a Prefeitura Municipal de Mombuca "vem contratando várias despesas que não atendem os requisitos básicos e legais que regem a finalidade pública" - cita como exemplo a contratação da empresa Daltri Goeldner & Mollina Ltda., primeiramente através de contratação direta em 28/07/09, para assessoria, capacitação e treinamento fiscal e tributário, visando à adequação e cobrança dos tributos de interesse do município e, depois, através do contrato (Convite nº 030/2009) para a "assessoria e consultoria na área tributária, incluindo levantamento de impostos eventualmente evadidos", no valor de R\$ 12.000,00 e mais R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 depositado, firmado em 10/09/09 - o objeto da contratação trata de serviços de assessoria e consultoria de análise tributária e recuperação de crédito, e que o município possui em seu quadro de pessoal, profissional capacitado e específico para tal, ressaltando ainda que a Secretaria de Estado da Fazenda promove cursos de capacitação aos servidores municipais na área tributária - consta que o subscritor inicialmente, alegou que o contrato foi assinado em 31/08/09 e que o Termo Aditivo foi celebrado fora do prazo, ou seja, em 09/09/10 - mas conforme cópia do contrato, a auditoria constatou que foi firmado em 10/09/09 para um prazo de 12 meses - alega também o subscritor que o objeto da contratação trata de serviços de assessoria e consultoria de

análise tributária e recuperação de crédito, e que o município possui em seu quadro de pessoal, profissional capacitado e específico para tal, ressaltando ainda que a Secretaria de Estado da Fazenda promove cursos de capacitação aos servidores municipais na área tributária; **Expediente TC-1525/003/11** - o senhor Walter Aparecido Martins de Moraes, vereador de Mombuca, comunica que a Prefeitura Municipal de Mombuca "vem contratando várias despesas no que toca a excessivos gastos com publicidade e que não atendem os requisitos básicos e legais que regem a finalidade pública" - alegou o subscritor que informações teriam sido prestadas pela Municipalidade, indicando que no exercício de 2009 foi gasto com publicidade o montante de R\$ 62.882,20 e em 2010 teriam sido gastos R\$ 60.832,43 - alegou ainda, por parte da Prefeitura Municipal, a falta de medicamentos, o atraso no pagamento dos fornecedores, a não publicação dos atos municipais na imprensa e a contratação da Rádio Comunitária Alternativa (FM 106,3), sem alcance em Mombuca, para divulgação dos seus atos - segundo a auditoria, a Prefeitura declara que os gastos com publicações nos exercícios de 2009 e 2010 foram de R\$ 68.479,57 e R\$ 91.623,48, relacionando os fornecedores e apresentando os respectivos Relatórios Sintéticos e que através dos referidos relatórios verificou-se que os gastos com publicidade no exercício de 2009 foi de R\$ 75.779,57 - a equipe de fiscalização não apontou irregularidades em relação às despesas com publicidade e propaganda, conforme item B.5.3 do laudo de fiscalização; **Expediente TC-27253/026/11** - a Prefeitura Municipal de Mombuca encaminha cópia da Sindicância instaurada em 22/03/11, que apurou inconsistências no Caixa da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mombuca tendo por base o Termo de Conferência de Caixa e Demonstração do Saldo em 11/03/11 - a Prefeitura declara que cópias da referida Sindicância foram encaminhadas ao Ministério Público e que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade de servidores.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO -

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	N/D	ND	ND	N/D	N/D	N/D	3,3	3,5
Município	4,6	5,4	4,7	5,0	4,2	4,7	0	4,3

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Mombuca	RG de Piracicaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	68,18	71,43	0,00	41,67	11,56	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	71,43	17,54	41,67	14,13	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	77,04	116,28	0,00	89,69	126,12	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.611,11	4.191,62	5.604,72	4.312,67	3.850,73	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,09%	9,52%	15,79%	10,42%	7,29%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 27/03/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, abaixo sintetizados:

Resultado Geral da Execução Orçamentária - aduziu a defesa que a Prefeitura registrou, em 2009, superávit financeiro, compensando mais da metade do déficit orçamentário verificado, restando um patamar inferior a uma

receita mensal do Município, podendo ser absorvido sem grandes sacrifícios.

Ressalta que, em virtude de chuvas excessivas na cidade, houve danos em pontes, estradas, rodovias, desmoronamento de encostas e barragens que levaram a municipalidade a decretar situação de emergência em dois períodos no ano, motivando gastos de recursos não planejados.

Despesas impróprias - aduziu a defesa que o pagamento da anuidade à Associação Nacional de Prefeitos e Vices da República Federativa do Brasil é um importante mediador e orientador para o bom desempenho de mandato, ajudando a desenvolver as novas competências para o cargo, no contexto da responsabilidade de gestão, além de outros fatores de interesse público.

O objetivo principal é mediar e orientar referidos agentes políticos a desenvolver a contento a função pública, criando projetos para todas as esferas e ainda trazendo soluções para a realidade de cada gestão.

Sindicância (tesouraria) - alegou que ao tomar conhecimento de inconsistência na tesouraria, instaurou procedimento de sindicância a fim de apurar ocorrido, bem como detectar os responsáveis, afastando-os dos cargos. De posse da conclusão do processo de sindicância levou ao conhecimento do Ministério Público para as providências necessárias.

Patrimônio - apesar do microcomputador não estar em seu local de origem, o bem estava nas dependências da Prefeitura, sendo utilizado, por um curto período de tempo pela contadoria, cujo equipamento estava em manutenção.

Execução contratual - a respeito do apontamento esclarece a autoridade responsável que por conta da situação de emergência, motivada pelas chuvas torrenciais, vendavais e alagamentos, o prazo originalmente pactuado para a construção do anfiteatro acabou por sofrer algumas prorrogações de modo que a obra se encontra em fase de finalização, conforme o relatório da engenharia e fotos atuais juntadas aos autos.

Aduziu que, ao contrário do apontado, a construção nunca foi deixada sem proteção ou abandonada, pois embora em menor volume, os serviços não foram completamente interrompidos, a fim de não prejudicar as partes já concluídas.

As parcelas apontadas como quitadas e não completamente executadas pela contratada (formas de madeira; alvenaria em bloco de concreto; revestimentos e calhas; rufos; pingadeiras; e condutores galvanizados), esclarece que provavelmente por um equívoco, embora tais parcelas se encontrassem em estado avançado de adiantamento, realmente não haviam sido concluídas.

Informou que a empresa contratada já providenciou a execução das parcelas faltantes e as concluiu definitivamente, executando 100% delas.

Pessoal - Quanto aos cargos em comissão, a autoridade responsável defende que os ocupantes dos respectivos cargos exercem funções de dirigir seu setor, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou o órgão técnico, quanto ao déficit da execução orçamentária, que, ao final, resultou em déficit financeiro equivalente a menos de um mês de arrecadação, não impactando sobremaneira nos orçamentos futuros, podendo a falha ser relevada, com recomendação para que a origem produza superávits orçamentários para redução do referido passivo.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,40% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 63,72% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 17,57% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 48,22% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$1.589.319,97, equivalente a 9,83% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$ 1.001.104,74, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização. No exercício, o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 588.215,23.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 782.137,45, que, em relação ao exercício anterior, apresentou uma redução nominal de 1,18%.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,40%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,72%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	17,57%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,22%	Máximo = 54%

Acerca das finanças municipais, os números apresentados demonstraram uma situação razoável.

Verifica-se que o déficit orçamentário de 9,83% foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, em mais de 50% do resultado, restando um real déficit da ordem de 3,64% da receita arrecadada.

Entendo que tal resultado orçamentário pode ser tolerado, primeiro, por ser um patamar possível de ser revertido nos próximos orçamentos. Depois, porque, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a redução da dívida consolidada, passando a 8,3% da receita corrente líquida.

Deve ser levado em conta que o Município passou por uma situação de emergência, conforme edição de Decreto, em face de danos causados por chuvas excessivas na região.

Nessa linha, como registrou a Secretaria-Diretoria Geral, os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital, atingiram a taxa de 51% da receita corrente líquida.

No que toca à execução do contrato decorrente da Tomada de Preço nº 08/2010, no valor de R\$168.551,76, que objetivou a construção do anfiteatro municipal, em que a fiscalização da Corte constatou o processo de retomada das obras, cuja execução apresentava irregularidades como o não cumprimento de prazo, com paredes inacabadas, ausências de amarrações, lajes não executadas e cobertura não concluída, além do fato de que alguns dos serviços cobrados integralmente não foram executados em sua totalidade, tenho que as argumentações oferecidas pela autoridade responsável podem, a priori, serem acolhidas, na medida em que as fotos e documentos trazidos à colação me parecem sinalizar a finalização do objeto contratado.

No entanto, a equipe de fiscalização, em próximo roteiro, deverá se certificar da conclusão da referida obra, o que desde já, fica determinado.

No que toca à realização de despesas, destacam-se aquelas sobre pagamentos de anuidades em favor da Associação Nacional de Prefeitos e Vice Prefeitos da República Federativa do Brasil, que, de fato, tem caráter personalíssimo, ou seja, de interesse pessoal do Chefe do Executivo e seu Vice, não devem ser suportadas pelos cofres do Município.

Este tipo de despesa, em favor de entidades de classe, estaria a demandar processo autônomo para o fim de ressarcir ao erário, entretanto, creio que, no caso em exame, as despesas, excepcionalmente, poderão ser relevadas, dispensando da eventual devolução ao erário, porquanto os valores envolvidos, individualmente, são de pequena monta e, sendo assim, não é recomendável, pelo princípio da relevância e economicidade, a formação de processo específico, já que o seu custo seria maior que o benefício almejado.

Contudo, cabe recomendação para que se elimine referida inadequação.

No capítulo pessoal, a equipe de auditoria apontou que 34 servidores foram admitidos para ocupar cargos em comissão, cujas funções seriam de natureza operacional (efetiva), violando assim o dispositivo constitucional que determina a realização de concurso público para admissões dessa natureza.

É frágil a argumentação da defesa sobre o tema, ao alegar que os ocupantes dos respectivos cargos exercem funções de dirigir seu setor.

Embora não se tenha vislumbrado nos autos eventual norma legal de atribuição dos referidos cargos, torna-se importante alertar a autoridade responsável de que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

Isso porque a quantidade desses cargos deverá ser em número adequado, ressaltando que os mesmos são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Não me parece razoável que uma Prefeitura de um Município com uma população com pouco menos de 3.300 habitantes e 187 cargos providos do quadro de pessoal, comporte 67 cargos em comissão. Vejo que é uma relação de quase 36% de ocupantes de cargo em comissão.

Sobre o tema, nunca é demais lembrar que este Tribunal vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na indiscriminada criação e provimento de cargos em comissão sem as características exigidas pela Carta da República¹, já que a situação tem se revelado demasiadamente nociva ao interesse público, além de violar frontalmente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Medidas necessárias devem ser adotadas pela origem, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos

¹ TC-613/026/09, TC-159/026/09, TC-515/026/08.

estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público, noticiando acerca da impropriedade, por violação aos citados dispositivos constitucionais.

No que tange ao Expediente TC-1524/003/11, os autos apontam que a despesa de prestação de serviços com a empresa Daltri Goeldner & Mollina Ltda., ocorreu primeiramente através de contratação direta em 28/07/09 e, depois, através do Convite nº 030/2009 para assessoria e consultoria na área tributária, cujo contrato, foi firmado em 10/09/09.

Na inicial o subscritor alega que o contrato foi assinado em 31/08/09 e que o Termo Aditivo foi celebrado fora do prazo, ou seja, em 09/09/10, mas o órgão de instrução constatou que o contrato foi firmado em 10/09/09 para um prazo de 12 meses.

A autoridade responsável alegou que as únicas despesas em favor da mencionada empresa, que totalizaram R\$ 9.580,00, foram decorrentes de outros contratos firmados em 2009 e não o do objeto da denúncia. Entretanto, tendo em vista que os fatos estão relacionados ao exercício de 2009, entendo que referido Expediente deverá ser encaminhado ao eminente relator daquelas contas, tratadas no processo TC-111/026/09.

Quanto ao Expediente TC-1525/003/11, relativo à denúncia de irregularidades, envolvendo gastos com publicidade, a equipe de fiscalização não apontou existência de falhas.

Já o Expediente TC-27253/026/11 que abriga cópia da Sindicância instaurada pela Prefeitura de Mombuca em 22/03/11, dá conta de inconsistências no Caixa da Tesouraria da Prefeitura de Mombuca, em face do Termo de Conferência de Caixa e Demonstração do Saldo em 11/03/11.

Vejo que o Ministério Público já foi informado sobre mencionada sindicância, bem como sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que objetivou

apurar as responsabilidades de servidores públicos envolvidos.

Tendo em conta que os fatos estão relacionados ao exercício de 2011 e que estão sendo tratados no Expediente TC-1653/003/11, que acompanha o processo das contas do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Mombuca, TC-981/026/11, sob a relatoria do eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, tenho que o Expediente TC-27253/026/11 deve apenas acompanhar o presente processo.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Contudo, aquelas contidas nos itens: "dívida ativa"; "bens patrimoniais"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento às recomendações do Tribunal" deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

De outro lado, o exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, demonstrou que a Administração esteve perto de possuir um sistema de ensino eficiente, já que o Município apesar de ultrapassar a meta proposta para os anos iniciais e para os anos finais do ensino fundamental, esteve abaixo do sistema privado de ensino em ambos os casos.

Nas contas que ora se analisam, em que o município investiu 25,40% dos seus recursos na área educacional, acima do mínimo constitucional de 25%, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 17,57%, as taxas de mortalidade infantil, na infância, de idosos e do índice de mães adolescentes, se posicionaram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo, transparecendo deficiência no planejamento dos recursos na área.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- produza, nos próximos exercícios, superávits orçamentários para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade;

- regularize o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal, bem como o detalhamento das atribuições, se ainda assim não procedeu;

- elimine os pagamentos de anuidades em favor da Associação Nacional de Prefeitos e Vice Prefeitos da República Federativa do Brasil;

- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "dívida ativa"; "bens patrimoniais"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento às recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços visando elevar ainda mais o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir as taxa de mortalidade infantil, na infância, de idosos e do índice de mães adolescentes.

O Expediente TC-1524/003/11 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido ao e. Conselheiro relator das contas de 2009, relativas ao processo TC-111/026/09, para o que entender cabível, haja vista que o Convite nº 30/2009 e o contrato decorrente, objeto da denúncia, ocorreram no exercício de 2009.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 14, 68/69 e 76/79 dos autos e fls. 318/324, do anexo II, bem como do relatório e voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.